SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007646-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: Raízen Combustíveis S/A
Requerido: Auto Posto A1 Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Raízen Combustíveis SA propôs a presente ação contra os réus Auto Posto A1 – Comércio de Derivado de Petróleo Ltda., Sandra Maria Longuini Torino e Eraldo Valentim Acciari Júnior, requerendo: a) a antecipação da tutela para a imediata descontinuação do uso pela ré da marca, manifestação visual e nome comercial da autora, sob pena de multa diária, bem como a rescisão do contrato; b) sejam os réus compelidos a se absterem de utilizar de qualquer forma a marca, nome ou manifestação visual da autora; c) sejam declarados rescindidos o contrato e o termo aditivo celebrados entre as partes; d) a condenação dos réus, solidariamente, no pagamento de indenização, a título de perdas e danos, no valor de R\$ 443.440,17.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida às folhas 335, determinando-se ao réu Auto Posto A1 que se abstenha de usar a marca, manifestação visual e o nome da autora, sob pena de multa diária.

Em manifestação de folhas 344/347 a autora alega que o réu continua a ostentar as cores padrão da marca Shell.

Em manifestação de folhas 351/352, os réus alegam ter cumprido a tutela antecipada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os réus, em contestação de folhas 357/378, sustentam que a cláusula de exclusividade inserida em contrato de fornecimento ou distribuição de combustíveis automotivos é nula, implicando renúncia antecipada ao exercício da livre concorrência. Sustentam que a estipulação de quantidades mínimas mensais de produtos a serem vendidos representa infração ao artigo 21, XI, da Lei nº 8.884/94.

Na mesma peça contestatória os réus apresentaram reconvenção requerendo seja declarada a rescisão contratual e a condenação da reconvinda no pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Réplica de folhas 412/421.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

Sustenta a autora que celebrou com o corréu Auto Posto A1 – Comércio de Derivado de Petróleo Ltda., figurando os corréus Sandra Maria Longuini Torino e Eraldo Valentim Acciari Júnior como fiadores, um contrato de fornecimento de combustíveis em 22 de abril de 2008, posteriormente aditado em 04 de agosto de 2011, com vigência até 21 de abril de 2015 ou até a aquisição da totalidade dos produtos definidos no Anexo I, o que ainda não ocorreu. Pelo contrato, o Auto Posto 1 se comprometeu em adquirir determinada quantidade de combustíveis, porém o consumo médio começou a diminuir abaixo do esperado. Aduz que constatou que o Auto Posto passou a adquirir combustíveis de outra distribuidora, violando o contrato e a marca da autora. Assim, pretende a rescisão do contrato, a suspensão do uso da marca e a condenação dos réus no pagamento de indenização por perdas e danos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De fato, o aditamento ao contrato prevê na cláusula segunda, item "2.2", que "o Revendedor não poderá armazenar, vender ou fornecer nem permitir que seja armazenado, vendido ou fornecido, no Posto Revendedor, qualquer outro produto combustível que não os produtos adquiridos exclusivamente da Distribuidora" (confira folhas 104).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E a cláusula "5.1" do contrato estabelece que, "na hipótese de rescisão deste contrato, a parte infratora pagará à inocente multa de valor igual a 7% (sete por cento) do preço do litro de cada produto referido na cláusula 1, desde Anexo I, multiplicado pela diferença entre as quantidades totais ali estabelecidas e as efetivamente compradas pelo revendedor durante a vigência do presente" (**confira folhas 96**).

Os próprios réus confessam que por diversas vezes tentaram a rescisão do contrato de forma amigável, por meio de e-mail. Aduzem que a cláusula de exclusividade inserida no contrato de fornecimento ou distribuição de combustíveis é nula, pois implica em renúncia antecipada do adquirente ao exercício da livre concorrência. Assim sendo, tacitamente os réus confessaram que não adquiriram com exclusividade os produtos fornecidos pela autora, configurando a infração contratual.

Dessa maneira, formei meu convencimento de que os réus violaram cláusula de exclusividade prevista contratualmente, mesmo porque os documentos colacionados pela autora não deixam qualquer dúvida quanto à aquisição de derivados de petróleo de outra distribuidora. A esse respeito, vejam-se os Termos de Declarações colhidos nos autos do inquérito policial (**confira folhas 135 e 138**) e a nota fiscal emitida pela distribuidora Gran Petro tendo como destinatário o Auto Posto réu (**confira folhas 136**), quando ainda se encontrava em pleno vigor o contrato de exclusividade celebrado entre as partes.

De rigor, portanto, a declaração de rescisão do contrato e do termo aditivo por culpa dos réus.

Não há falar-se em renúncia antecipada do adquirente ao exercício do direito

constitucional, tendo em vista que as partes fizeram uma parceria comercial e o fato dos réus terem adquirido produto de outro fornecedor violou o contrato celebrado entre eles, gerando direito à autora de rescindir o contrato e de exigir indenização por perdas e danos.

Configurado o inadimplemento da obrigação, surge a responsabilidade civil contratual e dever de indenizar pelas perdas e danos, prevista no artigo 389 do Código Civil.

A autora demonstrou em sua inicial o critério de apuração dos danos, estando de acordo com o previsto no item "5.1" da cláusula 5 do Anexo I do Contrato, apurando como devido pelos réus a quantia de R\$ 443.440,17 (**confira folhas 23**).

E os réus não impugnaram especificamente o valor apresentado pela autora, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização por perdas e danos.

Nesse sentido:

0025146-48.2011.8.26.0005 RESCISÃO CONTRATUAL cc ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA e PERDAS E DANOS. Contrato de fornecimento de combustíveis com cláusula de exclusividade. Aquisição, por parte da empresa ré, de combustíveis de outra distribuidora, violando o contrato e a marca da autora. Direito de autora de rescindir o contrato e suspender o uso da marca e do fornecimento de combustíveis, além do pagamento de indenização por perdas e danos a ser arbitrado em liquidação de sentença. Não houve comprovação dos gastos a título de promoção da descontinuação do uso da marca figurativa e manifestação visual. Sentença mantida. Não provimento dos recursos (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 04/07/2013; Data de registro: 12/07/2013)

Ademais, a conduta dos réus, além de infringir cláusula contratual de exclusividade, causa dano aos consumidores que adquirem combustível diferente daquele que supõem estar comprando.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A propósito, a Portaria nº 116, da Agência Nacional do Petróleo, em seu artigo 11, § 2º, veda a comercialização de produtos combustíveis de outras distribuidoras quando o posto revendedor resolve contratar com uma única e determinada distribuidora de petróleo, ostentando sua marca/bandeira.

Por outro lado, possui a autora proteção da marca, para sua exploração exclusiva, após o respectivo registro, nos termos do Título III, Capítulo I, da Lei 9.279/96, assistindo-lhe a prerrogativa de zelar pela sua integridade material ou reputação, nos termos do artigo 130, III, da Lei de Propriedade Industrial.

De rigor, também, a procedência do pedido de compelir os réus a se absterem de utilizar de qualquer forma a marca, nome ou manifestação visual da autora, confirmando-se a tutela antecipada.

Nesse particular, observo que, não obstante os réus alegarem que cumpriram a tutela antecipada (folhas 351/352), as fotografias por eles colacionadas comprovam que ainda se utilizam da manifestação visual da autora, uma vez que as cores existentes na lateral da cobertura ostentam as cores características da autora, podendo levar os consumidores a erro (**confira folhas 354/356**).

Dessa maneira, tenho que a tutela antecipada não foi integralmente cumprida pelos réus, devendo providenciar a retirada das cores características da bandeira "Shell" para o integral cumprimento da tutela outrora deferida.

Na mesma peça contestatória os réus apresentaram reconvenção requerendo seja declarada a rescisão contratual e a condenação da reconvinda no pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O pedido formulado pelos reconvintes, de que seja declarada a rescisão contratual já foi objeto de pedido formulado pelos reconvindos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Finalmente, o pedido formulado pelos reconvintes de condenação dos reconvindos no pagamento de indenização por danos materiais e morais não comporta acolhimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso porque os reconvintes não demonstraram em que consistiram os danos materiais e morais por eles suportado, mesmo porque foram eles quem deram causa à rescisão contratual conforme fundamentado acima.

Diante do exposto, acolho os pedidos formulados na inicial e rejeito os pedidos formulados em reconvenção, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) compelir a ré a se abster de usar a marca, manifestação visual e o nome comercial da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, confirmando a tutela antecipada; b) declarar rescindidos o contrato e o termo aditivo celebrados entre as partes; c) condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização em favor da autora, a título de perdas e danos, no valor de R\$ 443.440,17 (quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e dezessete centavos), com atualização monetária a partir da planilha de folhas 23 e juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA